

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - IPREVILLE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023
EDITAL SEI Nº 0015963814/2023 - IPREVILLE.UAD.ALC

SEPAT MULTI SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de sua representante legal, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14.3 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento que declarou vencedora do certame a empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado à autoridade competente, para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade do presente Recurso, porquanto interposto no prazo de 03 dias úteis posteriores à manifestação de intenção de recurso, conforme prazo que consta no sistema “comprasnet” e em atendimento ao item 14.3 do edital.

II – DOS FATOS

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão, do tipo Eletrônico, nº 03/2023, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de fornecimento de coffee breaks destinados aos eventos, atividades e seminários realizados pelo IPREVILLE, conforme quantidades, especificações e requisitos mínimos constantes no item 1.2, e demanda existente.

Na data de 13 de março de 2023 a empresa Recorrida MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico 03/2023, após a realização da análise de seus documentos de habilitação e entrega da planilha reajustada ao valor do lance, momento em que o Sr. Pregoeiro abriu o prazo legal para apresentação das razões recursais, após a manifestação da intenção de recurso e sua aceitação.

Desta feita, inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso administrativo, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DO MÉRITO

O preâmbulo do Pregão Eletrônico nº 03/2023 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei Federal nº 14.133/21.

Assim, conforme a redação do art. 5º da mencionada Lei, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à proibidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA., as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL - DESATENDIMENTO AO ITEM 11.6.2.1 ALÍNEA II

Primeiramente, salienta-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023 é taxativo ao prever a forma de comprovação da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, com fulcro no art. 68 da Lei 14.133/21, tendo exigido das licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

11.6.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (ART. 68 LEI 14.133/2021):

11.6.2.1 As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, se houver, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL;
- III - Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - Regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Destaca-se que a exigência de apresentação de INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL nada mais é do que a obrigatoriedade de a empresa proponente COMPROVAR QUE POSSUI ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO JUNTO AO MUNICÍPIO, demonstrando que está cadastrada na prefeitura para a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que a Recorrida NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, tendo se restringido à aportar aos autos do processo licitatório apenas o Alvará Sanitário, o qual NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AFINAL, O ALVARÁ SANITÁRIO SEQUER TRAZ A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES QUE A EMPRES ESTÁ AUTORIZADA A DESEMPENHAR NO MUNICÍPIO.

Neste íterim, destaca-se, por oportuno, que NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, TÃO POUCO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, de tal sorte que, uma vez exigida a INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidade e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)

Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública se submete ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA foram apresentados de forma irregular.

Desta maneira, comprovada a AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em

INABILITAR A RECORRIDA.

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, em razão do descumprimento aos termos do edital e ao art. 30, inciso II da Lei 8.666/93.

B – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITENM 11.6.2.1 ALÍNEA VI

No mesmo lastro jurisprudencial e legal, temos ainda que a Recorrida não cumpriu com outro requisito essencial para perfectibilizar a sua habilitação no certame em tela, qual seja, a apresentação de declaração contendo a informação de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, vejamos o que previu o edital:

11.6.2. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (Art. 68 Lei 14.133/2021):

11.6.2.1 As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: (...)

VI - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dos documentos anexados ao sistema 'comprasnet', percebe-se que não consta a declaração referente ao art. 7º, inciso XXXIII da CF, razão pela qual, mais uma vez, tem-se que a Recorrida descumpriu ordem expressa do Edital, razão pela qual deve ser tido como INCOMPLETA A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, culminando na sua INABILITAÇÃO, conforme item 11.10 do Instrumento Convocatório:

11.10. SERÁ INABILITADA a licitante que DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO EXIGIDO ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital, facultada à Administração utilizar-se da prerrogativa do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, requer-se a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, posto que a empresa deixou de cumprir com exigências básicas e expressas do edital, sendo ILEGAL a manutenção da Recorrida como vencedora do processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a SEPAT MULTI SERVICE LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a INABILITAÇÃO da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico 003/2023;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 16 de março de 2023.

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

Fechar